



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010272/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.929 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012.
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente M W M Locadora Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A opção da empresa pela sistemática do Simples Federal, não a exime da manutenção da competente escrituração de suas atividades, havendo, nas estreitas condições estabelecidas pelo Art. 7º da Lei 9.317/96, a possibilidade de simplificação da escrituração, nos termos ali apontados.

VEÍCULOS. AQUISIÇÃO. LEASING. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não sendo comprovado pela contribuinte qualquer operação/contratação financeira para a aquisição de veículos, não se pode admitir os argumentos trazidos em sua defesa, pretendendo desconfigurar a omissão de receitas verificadas.

MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

Havendo nos autos efetiva demonstração de evidente intuito de fraude, legítima se verifica a incidência da hipótese qualificada apontada pelo parágrafo 1º do Art. 44 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por muito bem retratar o ocorrido nos autos, adoto o relatório oferecido pela r. decisão recorrida, apresentado nos seguintes termos:

Da ação fiscal

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 03 a 54, para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores de 01/01/2002 a 31/12/2002, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	04	5.702,49	4.496,31	8.553,70	18.752,50
Contribuição para o PIS - Simples	12	5.702,49	4.496,31	8.553,70	18.752,50
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	20	11.555,43	9.329,76	17.333,12	38.218,31
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples	28	23.110,86	18.659,57	34.666,27	76.436,70
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	36	34.437,11	27.392,93	51.655,63	113.485,67
TOTAL	-	-	-	-	265.645,68

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a Fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES (imposto e contribuições componentes) cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, notadamente no Termo de Verificação Fiscal (fls. 52/54), que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

OMISSÃO DE RECEITAS — RECEITAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Apurou a Fiscalização que a empresa fez opção pelo Simples, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com efeitos a partir de 02/01/1997 (fl. 84). Entregou a declaração do ano-calendário de 2002 como inativa (fls. 87/88), ou seja, como se não tivesse efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, durante todo o período citado, conforme definição do art. 2º da IN SRF

A ação fiscal foi iniciada em 31/07/2007 com a intimação (fls. 55/56) da empresa para apresentar, relativamente ao ano-calendário de 2002, o Livro Caixa e/ou Livros Diário, Razão e LALUR, os extratos bancários, o Registro de Controle dos veículos adquiridos para o ativo imobilizado, a DS — Declaração de Serviços e a cópia do contrato social e suas alterações. Houve reintimação em 22/08/2007 e 11/09/2007 (fls. 57/58), haja vista a falta de atendimento.

A empresa inicialmente negou possuir os documentos solicitados (declaração prestada à fl. 63), mas, em 12/09/2007, entregou à Fiscalização talonários de notas fiscais de serviços (fls. 89/222). A totalização mensal das receitas de serviços constantes das notas fiscais entregues pela empresa está no primeiro quadro da fl. 53, reproduzido a seguir:

Mês de Apuração	Valor dos serviços (R\$)	Mês de Apuração	Valor dos serviços (R\$)
jan/02	7.360,00	jul/02	17.542,00
fev/02	20.192,00	ago/02	22.131,35
mar/02	11.952,00	set/02	16.342,00
abr/02	15.152,00	out/02	30.692,00
mai/02	13.472,00	nov/02	42.130,16
jun/02	17.087,00	dez/02	88.534,00

Em 27/09/2007, a contribuinte apresentou relação analítica de pagamentos efetuados em 2002 (fls. 68/82), acatada pelos auditores após confronto com os documentos embasadores dos dispêndios.

Esta receita não escriturada e não declarada acarreta o lançamento conforme determinam os art. 186, 187 e 188 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

OMISSÃO DE RECEITAS — PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À ESCRITURAÇÃO

Em procedimento de circularização junto aos fornecedores, foi constatada pela Fiscalização a existência de diversos pagamentos pela aquisição de veículos da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, CNPJ 59.104.422/0001-50. As cópias das notas fiscais de vendas dos veículos e os demonstrativos dos respectivos pagamentos estão às fls. 225/317. Arroladas as notas fiscais emitidas pela montadora de veículos em ordem cronológica por data de emissão e de pagamento, produziu-se o resumo mensal de pagamentos constante do segundo quadro da fl. 53, copiado a seguir.

Mês do Pagamento	Valor dos Pagtos. (R\$)	Mês do Pagamento	Valor dos Pagtos. (R\$)
jan/02	-0-	jul/02	153.385,72
fev/02	85.632,30	ago/02	80.381,87
mar/02	32.979,68	set/02	30.088,21
abr/02	113.412,08	out/02	125.477,04
mai/02	-0-	nov/02	119.556,87
jun/02	36.812,16	dez/02	75.231,31

A existência de tais pagamentos caracteriza a omissão do registro das receitas, por força do disposto nos art. 199 e 281 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

De acordo com o art. 957 do RIR/99, aplica-se a multa de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto devido sempre que for constatado o evidente intuito de fraude. Como a empresa entregou a declaração simplificada dizendo-se inativa no ano-calendário 2002, quando, de fato, encontrava-se em atividade, ficou evidenciada a vontade do agente de não pagar os tributos. Ou seja, caracterizou-se a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, exatamente nos termos da definição de sonegação contida no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Da impugnação

Inconformada, a contribuinte a apresentou sua impugnação, às fls. 00 333/348, na qual alega que:

- o contador que prestava serviços à empresa em 2002, e até então sempre agira corretamente, sem motivo justificado ou talvez por equívoco, declarou-a como inativa, quando, de fato, não o era;
- uma nova contadora já estava fazendo um levantamento dos trabalhos realizados pelos antigos contadores, inclusive requerendo pagamentos de tributos não pagos pelo antigo contador, demonstrando a boa-fé da recorrente;
- a empresa só tomou conhecimento de que havia sido entregue uma declaração de inatividade para o ano-calendário 2002 por ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado;
- não pode a empresa ser responsabilizada por erro de profissional autônomo, sem subordinação à recorrente, apenas prestador de serviços mediante a contraprestação do pagamento;
- também demonstra a boa-fé da empresa a entrega ao fiscal das notas e documentos referentes ao ano-calendário 2002;
- por ser optante pelo Simples a empresa fica dispensada de escrituração comercial, e, portanto, não há respaldo jurídico para exigir-lhe a documentação requerida pelos fiscais, tornando o ato nulo;
- a fundamentação baseada no procedimento de circularização ante os fornecedores da empresa não deu à recorrente qualquer possibilidade de contrariar a prova colhida nem ofereceu os meios cabíveis para o exercício de sua ampla defesa, acarretando também a nulidade do ato;
- a empresa nunca pagou um veículo a qualquer vendedora de veículos e não tem aporte financeiro para comprar um veículo à vista;
- utiliza-se de contratos de alienação fiduciária em garantia, de leasing e de arrendamento mercantil para obtenção dos veículos a serem locados aos seus clientes;

- não pode ser considerado como compra o contrato de arrendamento mercantil firmado entre a recorrente e a Volkswagen, já que só há a transferência do móvel ao final do arrendamento, com o pagamento do valor residual garantido — VRG;
- solicitou à Volkswagen a prova de quanto pagou de VRG e quanto correspondeu às prestações de leasing, lembrando que os valores indicados foram pagos pelas financeiras à montadora, ao firmarem contrato de arrendamento mercantil;
- solicitou prazo para, após receber as informações da Volkswagen, esclarecer o quanto foi efetivamente pago;
- reclama a contribuinte da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, pois considera que o percentual imposto fere o princípio da razoabilidade e é inconstitucional.

Por fim, requer a declaração de improcedência do auto de infração.

Após analisar minudentemente os argumentos apresentados, a douta DRJ de origem conclui então pela **Procedência Parcial do Lançamento**, em acórdão, inclusive, assim especificamente ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores dos preços dos serviços prestados constantes de notas fiscais emitidas pela empresa e não escrituradas nem declaradas.

OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores utilizados pela empresa para efetuar pagamentos sem constar da escrituração.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 4a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo do IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL-Simples, Cofins-Simples e INSS-Simples os valores a excluir constantes dos demonstrativos integrantes deste acórdão, relativos aos meses de junho e novembro de 2002, mantendo-se o lançamento nos demais meses do ano-calendário.

Regularmente intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão proferida no dia 17/10/2008 - conforme AR constante às fls. 413 -, foi então interposto, no dia 04/11/2008, o competente Recurso Voluntário, repisando todos os argumentos anteriormente apresentados em sua impugnação, pretendendo, ao final, a reforma da r. decisão proferida e, por conseqüência, o cancelamento/arquivamento da autuação efetivada.

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, dele conheço.

A matéria tratada nos autos cinge-se, especificamente, à verificação de irregularidades nos procedimentos adotados pela fiscalizada, correspondendo à efetivação de operações econômico-mercantis à míngua da conseqüente escrituração contábil-fiscal, seja por acreditar a contribuinte estar ela “dispensada” de qualquer escrituração, ou ainda, de que as supostas inconsistências seriam de exclusiva responsabilidade do profissional contador por ela contratado, não se podendo, assim, manter o lançamento efetivado.

Em que pese todas as considerações apresentadas pela recorrente, a matéria é singela, e seu entendimento, com todas as vênias possíveis, efetivamente, não merece ser aqui admitido. Vejamos.

Em primeiro lugar, causa espécie a crença apresentada pela contribuinte de que, na qualidade de empresa optante pelo SIMPLES, estaria ela desobrigada da manutenção de qualquer tipo de contabilização e/ou registro as operações por ela realizadas.

Tal entendimento, vale ressaltar, parece decorrer da conclusão equivocada de que a manutenção de registros contábeis tenham como utilidade, única e exclusivamente, o cumprimento de obrigações perante a Administração Fazendária, simplesmente desconhecendo a relevante função das Ciências Contábeis na hábil e regular gestão dos empreendimentos privados.

Não fosse pela importância própria que à contabilidade, *per se*, deve ser reconhecida, não se verifica em nosso ordenamento jurídico pátrio qualquer apontamento a respeito da desnecessidade/desobrigação de qualquer modalidade de empresas em relação à manutenção de sua competente contabilidade, valendo destacar, que, na sistemática própria do SIMPLES FEDERAL, constava, especificamente, o mandamento constante do art. 7º, parágrafo 1º da Lei 9.317/96, que, sobre o assunto, assim especificamente destaca:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Pelo que se verifica, a opção legal apontada pelo dispositivo de regência, não representa a dispensa de qualquer registro em relação às operações mercantis realizadas pela empresa, mas sim a sua simplificação, possibilitando que, ao invés da manutenção de todos os livros obrigatórios às entidades empresariais brasileiras, sejam os respectivos livros Caixa e de Registro de Inventário, além de toda a documentação correspondente.

Apesar de regularmente intimada a contribuinte, verifica-se que, por ela, não foi apresentado qualquer elemento ou documento relacionado às operações apontadas pela fiscalização, limitando-se (inclusive no Recurso Voluntário) a pretender o sobrestamento do feito até a obtenção dos documentos respectivos, o que, efetivamente, não corresponde ao que especificamente apontado no dispositivo em comento.

Além da completa ausência de registros em relação às operações apontadas (tanto quanto às receitas auferidas quanto em relação às aquisições de veículos efetivadas), a contribuinte-recorrente indica, ainda, a responsabilidade pessoal de seu anterior profissional contabilista pela indicação, nos registros fazendários, da situação de inatividade declarada, fazendo-se, assim, completamente incontroversa a afirmação quanto à existência efetiva de operações mercantis no período, tudo, sem qualquer registro fiscal correspondente.

Pela simples análise dos argumentos apontados, per se, já se verifica a completa e total improcedência dos argumentos apresentados, o que, ainda assim, não impede a constatação de que, de fato, a imposição da responsabilidade a terceiro, efetivamente, não se mostra suficiente para a exclusão da responsabilidade direta da contribuinte.

No que diz respeito à suposta contratação mediante operações mercantis (*Leasing, Alienação fiduciária, etc.*), cumpre ressaltar que, apesar de argumentar, a impugnante-recorrente não apresenta nenhum documento comprobatório relativo a sua existência, restando, assim, completamente carente de prova a alegação apresentada.

Nada obstante, a própria DRJ, a partir das análises e diligências realizadas, destaca, especificamente, as possíveis aquisições realizadas sob o manto de operações financeiras, promovendo, assim, a específica exclusão do âmbito da autuação efetivada, mantendo-a, entretanto, em relação aos demais apontamentos, cuja prova específica nunca fora apresentada pela própria impugnante-recorrente.

Ao contrário do que apontado pela contribuinte, as condutas por ela praticadas representam, sem qualquer sombra de dúvidas, a inequívoca pretensão de manter-se à margem da incidência tributária sobre as atividades por ela desenvolvidas, não restando outra alternativa, senão, a efetivação do lançamento devido pelo agente fiscal, com a imputação de todas as penalidades conseqüentes, da forma que, inclusive, especificamente verificado nos presentes autos.

Em relação ao montante das penalidades, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que, conforme apontado, efetivamente comprovada se verifica a configuração das condutas dolosas relacionadas com a pretensão de evidente intuito de fraude, nada havendo, assim, a ser reformado em relação à multa qualificada apontada.

Diante de todas essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, assim, o lançamento, nos termos redefinidos pela d. DRJ de origem, nos termos e fundamentos, inclusive, aqui especificamente destacados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator